



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3735, DE Sub.

DE 2018.

PROTOCOLO

Dep. Leg das Comissões

Proj. de Lei nº 3735/2018 Sub. - AO

Proj de Lei Comp nº POCJ-3714/18

Resolução _____

Dec. Legislativo _____

Emenda _____

Data 21/06/18 Horário 11:20

Acrescenta ao §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 1695, de 8 de Novembro de 2006 o Inciso III e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Porto Velho, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o inciso III ao §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 1695, de 8 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 2º

§1º

III - Pessoas com transtorno de espectro autista, com epilepsia, com síndrome de down, deficientes ostomizados, renais crônicos, hansenianos, portadores do vírus HIV, câncer, hipertensão maligna, hepatopatia crônica e com visão monocular.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de Junho de 2018.

JOELNA HOLDER
Vereadora – PMDB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o rol de gratuidades do transporte coletivo, do qual o amparo às pessoas com deficiência tem consonância com o inciso II do art. 23 da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Dando concretude ao dispositivo constitucional, o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015) assim dispõe “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por conseguinte, é notório o crescimento de tais deficiências, devendo o Estado garantir direitos e dá assistência, como é o caso do transporte coletivo, em que grande parte dessas pessoas utilizam o transporte público para se deslocarem, sendo que as estatísticas oficiais indicam o aumento da população deficiente. Dessa forma, é fulcral que seja garantida a inclusão dessas deficiências e portadores de tais doenças no rol de gratuidade do transporte coletivo municipal.

Vale destacar, que as concessões no transporte público das deficiências e doenças crônicas citadas neste Projeto de Lei já são utilizadas em capitais como o Distrito Federal, Rio de Janeiro, Fortaleza, Manaus, entre outras, dando base para que o Projeto de Lei venha ser aprovado.

Sendo assim, é de suma importância para essa parte da sociedade que vem sofrendo devido o consórcio atual do transporte coletivo público, não ter incluído as pessoas com transtorno de espectro autista, com epilepsia, com síndrome de down, deficientes ostomizados, renais crônicos, hansenianos, portadores do vírus HIV, câncer, hipertensão maligna, hepatopatia



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER



crônica e com visão monocular em seu rol de concessão de passe livre municipal, devido usar como base a própria Lei nº 1.695 de 8 de novembro de 2006.

Percebe-se, portanto, que esse projeto proporcionará um grande avanço em prol da população, sendo estas as novas justificativas, em razão do exposto, contamos com o apoio desta Câmara Municipal especialmente pela relevância da matéria apresentada.

Câmara Municipal de Porto Velho, 14 de Junho de 2018.


JOELNA HOLDER
Vereadora – PMDB